

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	<b>₱</b> ROJET(	O DE	LEI Nº	064/2021.
AMARAI FERRADOR - RS				

REJEITADO em	e Ultima
discussão, em votação,	por 05 votes contra
rios e 04 voto	
Em_16_ de	ais de 2022

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO.

PresidenteNATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

- FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:
- Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, de forma emergencial, em razão de excepcional interesse público, de 01 (um) FISCAL DE OBRAS, em regime de 40 horas semanais, para desempenhar as funções previstas nas atribuições do cargo conforme Lei Municipal nº 675, Anexo Fiscal de Obras.
- Art. 2º O contrato será de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores.
- Art. 3º A rescisão ocorrerá mediante o término do contrato administrativo, ou a qualquer tempo se não estiverem sendo cumpridas as condições contratuais ou, ainda, pela não mais caracterização da necessidade emergencial.
- Parágrafo Único Em qualquer hipótese, exceto pelo não desempenho das atribuições funcionais, em caso de rescisão, a parte interessada deverá comunicar formalmente a desistência, em um período anterior de 30 (trinta) dias.
- Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Vereadores
AMARAL FERRADOR • RS
R E C E B E M O S
Em\_18 / 10 /2021
Dauant S do goma



em

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

#### NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JADIR DA SILVA VARGAS, Secretário Municipal de Administração



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminho-lhes o presente projeto de lei, que versa sobre a contratação, de forma emergencial e de excepcional interesse público, de servidor temporário à realização de atividades e demandas da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos, visando a fiscalização das obras no Município, além da emissão dos respectivos Habite-se que tem como objetivo de atestar que a obra foi corretamente conduzida em atendimento à legislação em vigor, encontrando-se segura para ocupação dos futuros moradores, estando as instalações elétricas adequadas.

A contratação em questão, depois de examinada e aprovada por essa Colenda Casa Legislativa, será realizada através de processo seletivo simplificado.

Insta dizer, que a contratação postulada encontra guarida no art. 37, IX da Constituição Federal, que aduz:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, essa não se encontra vedada pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme dispõe o art. 8º, inciso IV do referido normativo.

Art. 8° - Na hipótese de que trata o <u>art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, <u>ressalvadas</u> as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as <u>contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da</u>



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

<u>Constituição Federal</u>, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Quanto à demonstração do impacto orçamentário, tem-se que essa não se faz necessária, eis que já autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a teor do seu art. 15, §§1° e 2° da Lei 1.816/2020, que diz:

Art. 15 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§1º - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§2º - No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 30 vezes o menor padrão de vencimentos.

O art. 16, §3° da LRF, por sua vez, dispôs:

Art. 16 - (...)

(...)

§3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Imperioso estabelecer, também, o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do RS (TCE/RS), em sua nota técnica de nº 003/2020, notadamente nas conclusões do Grupo de ESTUDO SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20201, a saber:

"Diversamente dos cargos de direção, chefia ou assessoramento, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares não possuem a vedação relativa ao aumento de despesa".



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

Portanto, nobres Edis, a presente lei visa dar maior suporte às atividades, além da responsabilidade no cumprimento da legislação e, por fim, considerando o aumento da demanda pela população.

Por estas justificadas razões, de relevante interesse público, o Executivo espera que os nobres pares deste Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

18 de outubro de 2021.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA

Prefeito Municipal